SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155952 - GO (2026/0019597-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO PANTA TELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. FUNDADA SUSPEITA EM BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR FRANQUEADO E AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. ART. 155 DO CPP. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. *Fato relevante*. Denúncia pelos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, narrando patrulhamento policial, arremesso de objeto sobre muro, apreensão de arma e ingresso residencial, com apreensão de 62 porções de cocaína e quantia em dinheiro. Sentença extinguiu a punibilidade pelo porte de arma por prescrição e condenou pelo tráfico (regime inicial semiaberto), afastando nulidades das buscas pessoal e domiciliar e pedidos correlatos, com fundamento em estado de flagrância de crime permanente e em fundadas razões. Em apelação, o Tribunal local deu parcial provimento para redimensionar a pena e manter a condenação por tráfico, assentando fundada suspeita na busca pessoal, ingresso domiciliar franqueado e amparado em fundadas razões, afastando *fishing expedition* e violação à Súmula Vinculante n. 11, STF.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF por suposta violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244, *caput*, do CPP, e, subsidiariamente, ao art. 155 do CPP, pleiteando absolvição (art. 386, inciso VII, CPP). A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7, STJ. Em agravo em recurso especial, alegou-se revaloração jurídica de fatos incontroversos. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial e citou julgados da Quinta Turma sobre fundada suspeita e impossibilidade de reexame probatório. No agravo regimental, sustenta-se inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, negativa de

Documento eletrônico VDA58914818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f589569-c630-4b23-b463-4e7d231ab3c6

fundada suspeita e ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, requerendo provimento do recurso especial e, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se incidem as Súmulas n. 7 e 83, STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial, diante das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre fundada suspeita na busca pessoal e fundadas razões para o ingresso domiciliar em contexto de flagrância de crime permanente; (ii) se há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por suposta condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial; e (iii) se é cabível a concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta nas buscas, na condenação ou na dosimetria.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas: a busca pessoal decorreu de fundada suspeita, ante arremesso de objeto ao notar a viatura, tendo sido apreendida arma de fogo e munições; o ingresso domiciliar foi franqueado e amparado em fundadas razões extraídas do contexto de flagrância de crime permanente, com apreensão de 25 porções de cocaína no objeto arremessado e 37 porções sob o colchão, afastando *fishing expedition*.
6. A desconstituição dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ; a mera alegação de revaloração jurídica não supera o óbice quando a solução pretendida pressupõe reexame de provas.
7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à fundada suspeita em buscas e à justa causa para ingresso domiciliar em crime permanente, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.
8. Quanto ao art. 155 do CPP, a condenação apoiou-se em conjunto probatório formado por auto de prisão em flagrante, termos de exibição e apreensão, laudos periciais, prova oral e interrogatório judicial; a conclusão de que a decisão se baseou exclusivamente em prova inquisitorial não se sustenta sem reexame probatório, igualmente vedado pela Súmula n. 7, STJ.
9. Inexistem ilegalidades evidentes que autorizem concessão de ordem de ofício em sede de agravo regimental, seja quanto às buscas, seja quanto à condenação ou à dosimetria.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 157, 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, art. 14, *caput*; Súmula Vinculante n. 11, STF; Súmulas n. 7 e 83, STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.084.143/PR, Quinta Turma, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.063.344/SC, Quinta Turma, DJEN 10.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58914818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f589569-c630-4b23-b463-4e7d231ab3c6

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f589569-c630-4b23-b463-4e7d231ab3c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155952 - GO (2026/0019597-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO PANTA TELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. FUNDADA SUSPEITA EM BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR FRANQUEADO E AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. ART. 155 DO CPP. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, narrando patrulhamento policial, arremesso de objeto sobre muro, apreensão de arma e ingresso residencial, com apreensão de 62 porções de cocaína e quantia em dinheiro. Sentença extinguiu a punibilidade pelo porte de arma por prescrição e condenou pelo tráfico (regime inicial semiaberto), afastando nulidades das buscas pessoal e domiciliar e pedidos correlatos, com fundamento em estado de flagrância de crime permanente e em fundadas razões. Em apelação, o Tribunal local deu parcial provimento para redimensionar a pena e manter a condenação por tráfico, assentando fundada suspeita na busca pessoal, ingresso domiciliar franqueado e amparado em fundadas razões, afastando *fishing expedition* e violação à Súmula Vinculante n. 11, STF.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF por suposta violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244, *caput*, do CPP, e, subsidiariamente, ao art. 155 do CPP, pleiteando absolvição (art. 386, inciso VII, CPP). A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7, STJ. Em agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58914811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Código de Controle do Documento: 57acc10c-e3dd-45a2-a2a9-5e2c59e759fb

especial, alegou-se revaloração jurídica de fatos incontroversos. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. A decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial e citou julgados da Quinta Turma sobre fundada suspeita e impossibilidade de reexame probatório. No agravo regimental, sustenta-se inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, negativa de fundada suspeita e ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, requerendo provimento do recurso especial e, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se incidem as Súmulas n. 7 e 83, STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial, diante das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre fundada suspeita na busca pessoal e fundadas razões para o ingresso domiciliar em contexto de flagrância de crime permanente; (ii) se há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por suposta condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial; e (iii) se é cabível a concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta nas buscas, na condenação ou na dosimetria.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas: a busca pessoal decorreu de fundada suspeita, ante arremesso de objeto ao notar a viatura, tendo sido apreendida arma de fogo e munições; o ingresso domiciliar foi franqueado e amparado em fundadas razões extraídas do contexto de flagrância de crime permanente, com apreensão de 25 porções de cocaína no objeto arremessado e 37 porções sob o colchão, afastando *fishing expedition*.

6. A desconstituição dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ; a mera alegação de revaloração jurídica não supera o óbice quando a solução pretendida pressupõe reexame de provas.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à fundada suspeita em buscas e à justa causa para ingresso domiciliar em crime permanente, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

8. Quanto ao art. 155 do CPP, a condenação apoiou-se em conjunto probatório formado por auto de prisão em flagrante, termos de exibição e apreensão, laudos periciais, prova oral e interrogatório judicial; a conclusão de que a decisão se baseou exclusivamente em prova inquisitorial não se sustenta sem reexame probatório, igualmente vedado pela Súmula n. 7, STJ.

9. Inexistem ilegalidades evidentes que autorizem concessão de ordem de ofício em sede de agravo regimental, seja quanto às buscas, seja quanto à condenação ou à dosimetria.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Documento eletrônico VDA58914811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Código de Controle do Documento: 57acc10c-e3dd-45a2-a2a9-5e2c59e759fb

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 157, 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, art. 14, *caput*; Súmula Vinculante n. 11, STF; Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.084.143/PR, Quinta Turma, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.063.344/SC, Quinta Turma, DJEN 10.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PANTA TELES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, descrevendo patrulhamento policial, arremesso de objeto sobre muro, apreensão de arma e ingresso residencial, com apreensão de 62 porções de cocaína, totalizando 11,201g, e R$ 98,00 (fls. 63-67).

O Juízo singular declarou extinta a punibilidade pelo crime de porte de arma por prescrição e condenou o acusado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastando as preliminares de ilicitude da busca pessoal e domiciliar, de violação à Súmula Vinculante n. 11, STF e de acordo de não persecução penal, com fundamento em estado de flagrância de crime permanente e em fundadas razões (fls. 396-410).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação por tráfico, rejeitando nulidades, neutralizando o vetor "consequências do crime", aplicando a atenuante da menoridade e afastando o tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, regime semiaberto. O acórdão assentou fundada suspeita na busca pessoal e ingresso domiciliar franqueado e amparado em fundadas razões em contexto de crime permanente, afastando *fishing expedition* e violação à Súmula Vinculante n. 11, STF (fls. 519-535).

Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão, com reafirmação do enfrentamento sobre validade das provas e legalidade das buscas, bastando o exame efetivo da matéria para fins de prequestionamento (fls. 556-565).

Documento eletrônico VDA58914811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Código de Controle do Documento: 57acc10c-e3dd-45a2-a2a9-5e2c59e759fb

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244, *caput*, do Código de Processo Penal por ilicitude das buscas e das provas delas decorrentes, e, alternativamente, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial, pedindo absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 569-584).

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ, destacando a necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas sobre a justa causa das buscas (fls. 613-618).

No agravo em recurso especial o recorrente sustentou revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecimento da ilicitude das provas, requerendo processamento do apelo especial (fls. 623-630).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e por estar a conclusão da Corte local, quanto à fundada suspeita e justa causa, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com transcrição de parâmetros normativos e precedentes (fls. 654-664).

A decisão monocrática conheceu do agravo mas não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, citando julgados da Quinta Turma sobre fundada suspeita e impossibilidade de reexame probatório (fls. 669-672).

No presente agravo regimental a defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, reitera que se trata de revaloração de fatos incontroversos, afirma que a busca pessoal foi baseada exclusivamente em tirocínio policial e que o ingresso domiciliar careceu de fundadas razões, requerendo a reforma da decisão monocrática para provimento do recurso especial e, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício (fls. 680-685).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada analisou, de forma adequada, a controvérsia e concluiu pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, diante das premissas fáticas firmadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, a saber: i) a busca pessoal decorreu de fundada suspeita, pois o acusado, ao notar a viatura, arremessou objeto por cima do muro, sendo apreendida, na

Documento eletrônico VDA58914811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Código de Controle do Documento: 57acc10c-e3dd-45a2-a2a9-5e2c59e759fb

sequência, arma de fogo e munições em sua posse; ii) o ingresso domiciliar foi franqueado e, de toda sorte, precedido de fundadas razões extraídas do contexto de flagrância de crime permanente, com apreensão de 25 porções de cocaína no objeto arremessado e 37 porções sob o colchão, legitimando a mitigação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, afastadas as alegações de *fishing expedition*.

Para infirmar tais premissas e reconhecer a ilicitude das provas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ. A afirmação defensiva de mera revaloração jurídica não supera, por si, o óbice, ausente demonstração de que, a partir das premissas fáticas expressamente fixadas, seja possível solução jurídica diversa sem reexame de provas.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o que atrai a Súmula n. 83, STJ,

Com efeito, a decisão monocrática agravada reforçou essa harmonia ao citar julgados da Quinta Turma sobre fundada suspeita em buscas e a impossibilidade de reexame probatório em sede especial, destacando, por exemplo (fls. 671-672):

> "[...] A busca veicular realizada sem mandado judicial foi considerada válida, pois as circunstâncias do caso concreto [...] configuraram fundada suspeita, conforme previsto nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal [...]" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.084.143/PR, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2026).

> "[...] A alegação de nulidade por violação de domicílio foi afastada [...] a revisão dessas premissas fáticas esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.063.344/SC, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026).

Quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido explicitou que a condenação lastreou-se em conjunto probatório composto por auto de prisão em flagrante, termos de exibição e apreensão, laudos periciais e prova oral, além do interrogatório judicial. A modificação desse entendimento, igualmente, demandaria revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

No agravo regimental a defesa repisa argumentos já examinados nas decisões anteriores, sem apresentar elemento novo apto a afastar os óbices sumulares ou a demonstrar desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência desta Corte. Mantenho, assim, a conclusão de não conhecimento do recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Documento eletrônico VDA58914811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Código de Controle do Documento: 57acc10c-e3dd-45a2-a2a9-5e2c59e759fb

Também não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem de ofício, uma vez que não ficou constatada, de plano, qualquer ilegalidade, seja na busca e apreensão, seja na condenação ou na dosimetria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:15
Código de Controle do Documento: 57acc10c-e3dd-45a2-a2a9-5e2c59e759fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0019597-3

AgRg no AREsp 3.155.952 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 522152612 52215261220208090006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO PANTA TELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO PANTA TELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:29
Código de Controle do Documento: 747A2651-2530-4FCC-AF0A-C4138B2B30B8